Natal, 10 de abril de 2023.

Projeto de Lei *Nº* *de 2023*

Institui o programa Tarifa Legal, que subsidia e determina teto máximo da Tarifa Pública a ser cobrado ao usuário do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal – STTP, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui o programa Tarifa Legal, que mediante compensação financeira, subsidiará o valor da Tarifa Pública, custeando a diferença em relação ao valor da Tarifa Técnica, e determinando teto máximo da Tarifa Pública a ser cobrado ao usuário do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal – STTP.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no Contrato de Concessão e/ou Permissão;

II - Tarifa Pública: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo.

III – Consumo Médio Mensal: O pacote mínimo de 40(quarenta) passagens inteiras a ser adquirido de pelo cidadão participante do programa Tarifa Legal por mês.

IV – Tarifa Legal: Valor da Tarifa Pública a ser pago pelo Usuário. Obtida do valor da Tarifa Técnica, com o benefício do subsidio concedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Fica determinado o percentual de 0,25% do salário mínimo vigente, o valor unitário da Tarifa Legal, a ser cobrado ao usuário do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, que adquirir o pacote de Consumo Médio Mensal.

Art. 4º - Uma vez calculada a tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar o valor da Tarifa Legal, bem como realizar o pagamento de subsídio por passageiros equivalente, em

valor correspondente à diferença entre Tarifa Técnica e a Tarifa Legal às Concessionarias e permissionárias, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

§1º - Os subsídios que trata o Programa Tarifa Legal, poderá ser pago até o limite anual de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.

§2º - O subsidio mensal devidos às concessionárias/permissionárias referentes a diferença da Tarifa Pública e a Tarifa Técnica, serão calculadas de acordo com a quantidade de Tarifa Legal utilizadas no Sistema de Transporte Público durante o mês, sendo repassada depois de apurada a diferença, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 5°- As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC), instituído pela Lei Complementar nº 149, de 18 de maio de 2015.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária na LOA, específica para a Implementação e suplementação orçamentária do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC).

Art. 7º - Para fins do disposto desta lei, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, ou autarquia especifica criada para este fim, deverá gerenciar a comercialização de créditos eletrônicos de passagem, vale-transporte, estudantil e passe livre;

Art. 8°- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que diz respeito a aferição dos valores das tarifas e dos pagamentos a serem realizados.

Art. 9° - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Farias

Vereador de Natal

Justificativa:

O presente projeto se justifica pela necessidade do Município de Nata garantir o pleno acesso ao direito de todas cidadãs e cidadãos ao transporte coletivo.

Sabe-se que, com a crise econômica e social que assola o país, o desemprego e a carestia têm afetado as famílias brasileira e o transporte tem sido um dos maiores elementos que têm consumido os recursos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Diversos Municípios têm estabelecido tarifas sociais no transporte coletivo como meio de garantir o pleno direito dos trabalhadores e trabalhadoras, subsidiando assim parte dos custos do transporte junto às empresas concessionárias.

Natal precisa iniciar um novo ciclo no que diz respeito ao transporte público, com vistas à melhoria no serviço prestado e seria muito pertinente ao Poder Público, Município e Legislativo, em harmonia, cada qual na sua esfera de atuação, buscarem formas de baratear o transporte coletivo para a população.

Com a aprovação do presente projeto há uma expectativa de que o Poder Executivo, conceda subsídio ao transporte coletivo e com isso a tarifa de transporte se torne mais acessível à população.

Em resumo o que propomos é que o cidadão pague a Tarifa Legal e o Poder Público complemente o valor até atingir assim o valor da Tarifa Técnica, subsidiando-se, desta forma, a diferença da Tarifa Pública e a Tarifa Técnica e sendo repassado à concessionária/permissionária somente valores correspondentes ao número de passageiros transportados.

Outro ponto importante é a definição de teto máximo para ser cobrado à população pela Tarifa Pública, ela prevê o percentual de 0,25% do salário mínimo vigente. Para ter direito a esse benefício o usuário precisa adquirir de forma mínima o pacote de créditos de Consumo Médio Mensal, equivalente a 40 unidades de passagens inteira, o valor do pacote custaria para o cidadão o valor aproximado de 10% do salário mínimo.

Na prática nos dias de hoje com um salário mínimo de R$ 1,302,00, a unidade da Tarifa Legal custaria para o usuário aproximadamente R$ 3,25.

Para tanto, dado a relevância desta matéria, peço aos nobres pares dessa Casa a aprovação deste projeto.